

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007340/2007-18
Recurso nº 168.323 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.441 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALESSANDER GIARDINI LENZI
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INTERPOSTA PESSOAS - Quando restar demonstrado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiros, evidenciando interposição de pessoas, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação aos terceiros, na condição de efetivos titulares da conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR - A presunção legal de omissão de rendimento, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. O IRPF é tributo de incidência anual e o fato gerador ocorre no último dia do ano, nos termos da legislação de regência. Não se acolhe alegação de incidência mensal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova por presunção legal é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. As afirmações apresentadas pelo sujeito passivo para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. B.', is located in the bottom right corner of the page.

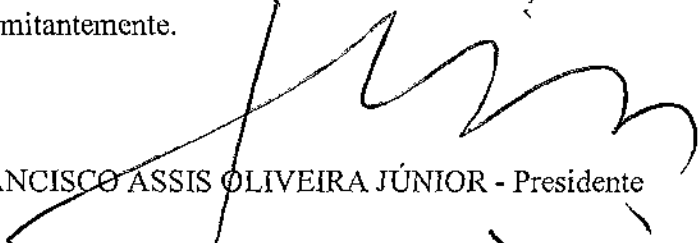
MULTA QUALIFICADA. DOLO - Considerando-se a intenção dolosa de ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, aplica-se multa de ofício de 150% sobre as omissões apuradas.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 2001. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Por unanimidade, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício sobre todos os itens, EXCETO quanto aos créditos bancários efetuados exclusivamente na Conta nº 2483 do Banco do Brasil. Vencidos os conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França que desqualificavam a multa em todos os itens. Por unanimidade, excluir a cobrança da multa isolada cobrada concomitantemente.



FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente



EDUARDO TADEU FARAH - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros,: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Alessander Giardini Lenzi recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1873 a 1880.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.421.728,52, acrescido de multa de ofício de 150% e juros moratórios, além da multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 109.305,70.

A infração apurada pela fiscalização foi:

Item 001 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício nos anos-calendário 2001 a 2005;

Item 002 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício nos anos-calendário 2001 a 2005;

Item 003 – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento nos anos-calendário 2001 a 2005;

Item 004 – falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão nos anos-calendário 2001 a 2005;

Ressalte-se que, além de tributar as contas-correntes abertas pelo próprio recorrente, a autoridade fiscal atribuiu-lhe a titularidade sobre a movimentação financeira da conta nº 24.843-6, agência nº 0405-7 do Banco do Brasil S/A, em nome de Roman Kastigar.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1849 a 1856), instruída com os documentos (fls. 1857 e 1863), argumentando, em síntese:

a) decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001 até 31/11/2002;

b) que não foram considerados como justificados os valores referentes a empréstimos tomados de Roman Kastigar, do qual é procurador no Brasil, sob a alegação de existirem incoerências e falta de documentação hábil e idônea para a comprovação de tais depósitos. No entanto, os documentos apresentados à fiscalização fazem prova dos referidos empréstimos;

c) o Fisco não poderia transferir, por meras suspeitas ou indícios, a titularidade dos créditos de Roman Kastigar. Para a caracterização de interposição de pessoa a lei exige que “seja objetivamente provado que os valores pertencem a terceiros”. Não havendo comprovação a transferência de titularidade revela-se desmotivada e ilegal;

d) não há como proceder ao exame individualizado de cada depósito ou crédito no valor de R\$ 1.918.656,10, pela exigüidade do prazo;



3

e) os créditos decorrentes de simples transferências entre contas de sua titularidade são muito superiores aos valores excluídos pela autoridade lançadora e, em vista disso, está elaborando levantamento analítico e individualizado das transferências para demonstrar essa realidade;

f) contesta a aplicação da multa de ofício de 150%, afirmando que não está caracterizado o evidente intuito de fraude, pressuposto para a imposição de tal penalidade;

g) rebate a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento a título de carnê-leão. Argumenta, ainda, que após a entrega da declaração de ajuste não é mais devido tal recolhimento, cabendo apenas a cobrança da multa isolada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO (INTERPOSTA PESSOA).

Caracteriza omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro (interposta pessoa), regularmente intimado, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. APLICABILIDADE.

Restando evidenciada a conduta dolosa do sujeito passivo com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições, torna-se cabível a aplicação da multa de ofício qualificada.

Cientificado da decisão de primeira instância, Alessandro Giardini Lenzi interpôs Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega ao recorrente a ocorrência de decadência, pois, segundo argumenta, não houve comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo, portanto, aplicável o art. 150 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º do art. 150 do CTN, fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e o montante do tributo devido.

Na inoccorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se ao lançamento o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Todavia, a omissão de rendimentos de que trata o presente lançamento deve ser apurada em bases mensais e tributada na declaração de ajuste anual.

Portanto, durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, portanto, no último dia do ano.

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2002 e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2006. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 20/12/2007 (fls. 1833/1834), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, já havia sido atingido pela decadência.

Em relação ao mérito, sustenta o suplicante que a autoridade autuante lhe transferiu a titularidade da conta nº 24.843-6, agência nº 0405-7 do Banco do Brasil S/A, pertencente ao Roman Kastigar, entretanto, assevera o recorrente, *não houve a comprovação efetiva de que os recursos movimentados na referida conta pertence de fato ao autuado.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a fiscalização coligiu uma série de ocorrências que comprovariam ser do autuado a responsabilidade pelos recursos movimentados na conta aberta em nome do esloveno Roman Kastigar. De acordo com o "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal" concluiu a autoridade autuante que:

1. O Sr Kastigar havia outorgado procuração a ALESSANDER GIARDINI LENZI, concedendo a este amplos e ilimitados poderes, SEM RESTRIÇÃO DE PRAZO;

2. Apesar de constar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como residência do Sr. Roman Kastigar, o endereço: Rua Luiz Kienen, 230 – Centro – Jaraguá do Sul – SC (mesmo endereço do Sr. Alessandro), o mesmo encontrava-se, aparentemente OMISSO na entrega de suas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física;

A renda declarada por ele ao Banco do Brasil, quando da abertura de sua conta-corrente foi de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), valor incompatível com a movimentação financeira apurada; (fl. 1748)

(...)

As intimações encontram-se às fls. 1.548 a 1.576 e as respostas apresentadas às fls. 1.586 a 1617, 1628 a 1691 e 1725.

Estas repostas comprovam que uma parte dos valores enviados pelo esloveno fora utilizada para pagamento de despesas pessoais do contribuinte Alessandro Lenzi, de seu irmão, Helio Antônio Lenzi, e de Daniela Campestrini; e não para a realização de investimentos na pessoa jurídica Kastigar & Lenzi Yachts Ltda. (fl. 1673)

Com base em tudo que foi que foi relatado e na documentação ao reunida, não restam dúvidas de que o titular de fato dos recursos depositados na conta-corrente nº 24.843-6 mantida no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0405-7 – Jaraguá do Sul – SC é do Sr. Alessandro Giardini Lenzi. E, por isso, todos os créditos lançados nesta conta-corrente e cuja origem não pode se justificada, estão sendo tributados na sua pessoa física. (fl. 1765)

Pelo que se vê, o recorrente possuía controle total e irrestrito sobre a movimentação da conta bancária aberta junto ao Banco do Brasil, inclusive efetuando pagamentos pessoais e a terceiros com os recursos ali depositados.

Assim, analisando o conjunto de indícios coletados e as provas constantes dos autos, não se pode olvidar que a conta bancária aberta em nome de Roman Kastigar pertencia ao recorrente, que a utilizava da mesma forma que as demais abertas em seu nome. Nessa senda, deve ser atribuído ao autuado a responsabilidade pela movimentação financeira da conta nº 24.843-6, agência nº 0405-7 do Banco do Brasil S/A, pois de acordo com os autos, restou demonstrado que o interessado não era simples mandatário para fins de movimentação da aludida conta-corrente, mas o seu titular de fato, o que torna correta a aplicação do disposto no § 5º da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (grifei).

Destarte, deve ser mantido o entendimento esposado pela autoridade autuante.

No que concerne a alegação do recorrente de que o valor de R\$ 2.228.908,83 representa empréstimos tomados junto a Roman Kastigar, cumpre inicialmente fazer uma associação dos acontecimentos para que se possa identificar o que de fato ocorreu.

Examine-se o “Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal”:

(...)

Não bastasse este fato, segundo declarado pelo Sr. Alessandro Lenzi, o estrangeiro teria, ainda, lhe emprestado no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, um total de R\$ 2.381.608,83. Segundo os “contratos de mútuo” apresentado por ele, como prova desta informação, este valor seria devolvido do estrangeiro no prazo de 120 meses, corrigido exclusivamente pela variação do dólar americano.

Muito interessante, ainda, o fato dos primeiros “contatos” apresentado por ele próprio, sem assinatura como se constata pela análise das fls. 1377 a 1422. Posteriormente, foram



apresentados novos "contratos" (fls.1437 a 1480), com a assinatura de ambos, em todos, exceto dois: os da fls. 1439/1472.

Acréscite-se, por fim, o fato de muitos dos depósitos identificados pelo Sr. Alessandro como decorrentes de empréstimos do Sr. Roman, corresponderem a depósitos em cheque. Considerando que o Sr. Roman não possuía CPF anteriormente a 18/05/2004 (fls. 1742) torna-se IMPOSSÍVEL acreditar nas justificativas do Sr. Alessandro, já que o Sr. Roman não poderia ter conta-corrente, muito menos emitir cheques naquelas datas. (fl. 1758)

(...)

Corroborando, convém também trazer à baila as conclusões do relator do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Também chama a atenção o fato de que a primeira entrada no Brasil do Sr. Roman Kastigar, pretendo mutuante, deu-se em 14/05/2004, consoante dá conta cópia de seu passaporte (fl.570); o estrangeiro só passou a possuir CPF e conta corrente no País, após tal data (v.fl. 1488 e 1489). No entanto, grande parte desses depósitos foi realizada em cheques, inter agência, on line e em moeda corrente, o que demonstra que nenhum desses recursos proveio do exterior.

(...)

Tem-se, pois, que pela falta de documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos depósitos, além das incoerências mencionadas, não se pode tê-los como justificados. (fls. 1868)

Portanto, pelas conclusões expostas, não há como acatar a tese da defesa de que o valor de R\$ 2.228.908,83 representa empréstimos de mútuo tomados junto a Roman Kastigar.

Em relação aos créditos bancários no montante de R\$ 1.918.656,10, os quais o recorrente alega ser, "na sua esmagadora maioria", proveniente de "crédito serviço câmbio", ou seja, de conversão em reais de quantias em moeda estrangeira transferidas para o Brasil por Roman Kastigar, verifico, pois que não foi carreado aos autos prova de sua efetiva origem.

Ressalte-se que durante o procedimento fiscal o recorrente não apresenta qualquer justificativa para tais valores, todavia, por ocasião da Impugnação alega que os mesmos já sofreram retenção na fonte, pois são oriundos de simples transferências entre contas de sua titularidade. Entretanto, quando da apresentação do Recurso Voluntário, vem o recorrente novamente aos autos alegar outra situação, qual seja, que os valores representam empréstimos oriundos de Roman Kastigar.

Destarte, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser contrapostas aos levantamentos efetuados pelo Fisco. Portanto, deve ser confirmada a exigência nos exatos termos apurados pela fiscalização.

Quanto à qualificação da multa de ofício entendo devida sua imposição, relativamente aos créditos lançados na conta nº 24.843-6, agência nº 0405-7 do Banco do Brasil S/A, aberta em nome de Roman Kastigar. Senão vejamos:

9.430/1996: A autoridade fiscal qualificou a exigência na forma do art. 44, II da Lei nº

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Como se vê, para a aplicação da multa qualificada, exige-se presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados relacionados nos arts. 71, 72 e 73 ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Por sua vez, o art. 44, inciso II, faz referência ao “evidente intuito de fraude” exigindo-se que os elementos de prova utilizados em sua caracterização sejam facilmente identificáveis nos autos.

No caso dos autos, entendeu a autoridade fiscal que o recorrente omitiu de seus rendimentos os créditos bancários no valor de R\$ 5.123.260,64, além de ter utilizado interposta pessoa para ocultar parte dos valores que lhe pertencia, agindo, portanto, de forma dolosa.

De fato, restou evidenciado dos autos que o contribuinte, movimentou recursos na conta corrente de titularidade de Roman Kastigar. Em outras palavras, tem-se que o contribuinte fez uso de interposta pessoa para movimentar recursos em instituição financeira.



Tal fato - uso de interposta pessoa - deixou evidenciada a conduta dolosa do contribuinte em impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos definidos no art. 71 da Lei 4.502, de 1964.

Nestas circunstâncias, correto o procedimento da autoridade fiscal ao exigir o crédito tributário com multa de ofício qualificada, no que diz respeito à omissão de rendimentos calcada nos créditos efetivados na conta nº 24.843-6, agência nº 0405-7 do Banco do Brasil S/A, aberta em nome de Roman Kastigar.

Entretanto, quanto aos demais depósitos, efetuados nas contas-correntes em nome do próprio recorrente, a conclusão que se impõe deve ser diferente.

Como já visto, para a aplicação da multa de ofício qualificada exige-se que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Portanto, a qualificação da multa de ofício é inaplicável nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos/receitas ou mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos/receitas de fato.

Vale destacar que tal matéria já foi pacificada neste Conselho, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Considerando que a autuação utilizou presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos, verifica-se que fica ainda mais distante a caracterização do dolo. A presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos e não pelo "evidente intuito de fraude", a que se reporta o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Nestes termos, incabível a qualificação da multa de ofício, no que diz respeito aos créditos tributários apurados com base nos depósitos bancários realizados em contas-correntes de titularidade do contribuinte, quais sejam: conta nº 65.166-4, agência 405-7 do Banco do Brasil e conta nº 108.045-7, agência 405-7 do Unibanco.

Por fim, insurge o recorrente contra a aplicação concomitante das multas qualificada e da multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão, sob a alegação de que esta incidiu sobre uma mesma base de cálculo.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, verifica-se que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa transcrita:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo, acrescido da multa qualificada.

Destarte, não deve prevalecer a imposição da multa isolada.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência referente ao ano-calendário de 2001. No mérito, reduzir a multa qualificada para 75%, em relação aos créditos bancários efetuados exclusivamente na Conta nº 65.166-4 do Banco do Brasil e Conta nº 108.045-7 do Unibanco, bem como excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.


EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10920.007340/2007-18

Recurso nº: 168.323

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.441.

Brasília/DF, 18 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional